Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3272/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4904/2016
PROTOCOLO	: 1677821
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	: JOÃO CORDEIRO(falecido)
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – REGULARIDADE – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EM BANCO NÃO OFICIAL – CUMPRIMENTO PARCIAL DOS DITAMES DA TRANSPARÊNCIA ATIVA – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – NOTAS EXPLICATIVAS – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

A movimentação financeira em banco não oficial, existindo movimentação bancária em banco oficial, não constitui caso de irregularidade, assim como o cumprimento parcial dos ditames da transparência ativa, prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, motivando ressalva no julgamento regular da prestação de contas de gestão, e recomendação ao atual gestor para correção das impropriedades identificadas.

É cabível determinação ao atual Gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) dos próximos exercícios, elaborem, publiquem e remetam a este Tribunal as Notas Explicativas, seguindo modelo, roteiro e rol mínimo previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao. Setor Público (NBCASP).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Rochedo, correspondente ao exercício financeiro de 2015, na gestão do Sr. **João Cordeiro**, com **determinação** ao atual gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público dos próximos exercícios financeiros, elaborem, publiquem e remetam a este Tribunal de Contas do Estado as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, e **recomendação** ao atual gestor para que 1) mantenha as disponibilidades de caixa, na integralidade, em instituição financeira Oficial; 2) que em cumprimento aos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Acesso à Informação, mantenham disponibilizados os dados eletronicamente no sítio do município, e 3) que adotem medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura semelhante ou assemelhada.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os autos em análise dizem respeito Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Investimento Social de Rochedo/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2015, gestão do Senhor **João Cordeiro**, Prefeito Municipal e da Senhora **Maria da Glória Souza Ferreira**, Secretária Municipal de Assistência Social.

Os documentos foram encaminhados, autuados e em seguida à formação do processo a 5ª Inspetoria de Controle Externo expediu o Termo de Intimação n. 8024/2016, com a finalidade de que o Gestor do Fundo encaminhasse documentos necessários à complementar a instrução processual, conforme rol de f. 149/150.

Após regularmente intimado, houve o comparecimento do então Prefeito Municipal com resposta e documentos – f. 155/178 -, que foram objeto da Análise n. 12635/2016, na qual demonstrou toda a movimentação a partir do Orçamento; Balanço Geral, incluindo o Orçamentário; Demonstrativo de Execução de Restos a Pagar; Financeiro; Demonstração das Variações Patrimoniais, aumentativas e diminutivas; o Balanço Patrimonial; Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social e do Controlador Interno para em seguida concluir *verbis:*

> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão Anual, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rochedo, referente ao exercício financeiro de 2015, **foi elaborada em consonância com as normas** dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portarias STN nº 438/2012 e 700/2014 e demais normas regimentais desta Corte de Contas. (grifei)

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 17518/2016, cuja conclusão foi pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e fixação de prazo, e em seguida manifestou-se o Ministério Público de Contas através do Parecer n. 46776/2016, no qual pontuou sobre a necessidade de intimação dos Gestores para manifestação sobre as irregularidades apontadas pela Auditoria, o que requereu, afirmando que em caso de resposta, que os autos retornem para reanálise por parte da mencionada Auditoria.

Acolhendo o posicionamento do Ministério Público de Contas, determinei nova intimação dos Gestores, nos termos do despacho de f. 237/239, no qual foram relacionadas todas as irregularidades apontadas pela Auditoria, e após as intimações, houve o atendimento através das respostas e documentos encaminhados às f. 252/277; 281/306 e 310/335, e os autos retornaram à Auditoria que proferiu o Parecer n. 24857/2017, no qual relata todo o processado e afirma que estaria realizando uma análise exclusivamente quanto aos pontos controversos, e após a citada reanálise, em conclusão opinou:

a) **Pela irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 42 caput (disponibilidades em banco não oficial) e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCEMS);

b) **Pela fixação de prazo** ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem, publiquem e remetam a este TCE/MS as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP, conforme 2.1.1 deste parecer;

c) **Pela aplicação da multa** prevista no art. 45, inciso I da LOTCE/MS decorrente da infração estipulada no art. 42 caput da Lei Orgânica (Infração a mandamento constitucional - art. 164, §3º da CF/88), por manter suas disponibilidades de caixa em banco não oficial, conforme item 2.1.5 deste parecer;

d) **Pela recomendação ao gestor** para que mantenha as disponibilidades de caixa em instituição financeira Oficial, conforme preceitua o art.º164 §3º da CF/88.

Através do Parecer n. 17001/2018, o Ministério Público de Contas, após relatar toda a tramitação processual, destacou quanto ao Orçamento Anual, sobre a Prestação de Contas, com a oportunidade dada ao jurisdicionado para regularizar as impropriedades, destacando que, ainda assim, não houve o cumprimento com as exigências ante a ausência de peças obrigatórias e ainda não atendimento a divulgação das informações exigidas pela LRF e Lei de Acesso a Informação, destacando ainda o falecimento do Prefeito Municipal à época, Senhor João Cordeiro, e concluiu acompanhando o posicionamento apresentado pela Auditoria, opinando pela irregularidade da Prestação de Contas com aplicação de multa e recomendação aos gestores.

Os autos me foram encaminhados para decisão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Das razões do Voto:

Como se pode observar, a **Prestação de Contas de Gestão** – Balanço Geral - do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rochedo/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2015, gestão do Senhor **João Cordeiro**, Prefeito à época, e da Senhora **Maria da Glória Souza Ferreira**, Secretária Municipal de Assistência Social, no dizer da 5ª Inspetoria – f. 179/189 -, foi elaborada em consonância com as normas legais, mas a Auditoria, em seus pareceres de fls. 190/231 e 337/357, e o Ministério Público de Contas, em seu parecer de f. 358/362, respectivamente,

entenderam de modo diverso, afirmando que irregularidades foram encontradas e não sanadas, mesmo após a intimação e resposta do Gestor sobre as mesmas– f. 252/277; 281/306 e 310/335 -, razão a concluírem pela irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendações ao responsável.

Diante da ausência de unanimidade entre a 5ª Inspetoria, que considerou como regulares as contas prestadas, e a Auditoria e o Ministério Público que opinaram pela irregularidade, observei que a motivação utilizada pelos dois últimos foi o fato do então Prefeito Municipal, *não ter cumprido com a obrigatoriedade de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DCASP do Fundo. Ou seja, por ocasião do encerramento do exercício e publicação dos Anexos da Lei 4.320/64, deveria o gestor ter elaborado e publicado conjuntamente as NEs*, e que nas demonstrações contábeis não atendeu ao MCASP, e que também deixou de encaminhar os arquivos eletrônicos via SICOM.

Igualmente que houve *o cumprimento parcial dos ditames da transparência ativa*, prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal – art. 48, II, c/c o art. 48-A -, e também o descumprimento ao disposto no art. 164, §3º da CF/88 e ao art. 43 da LRF, ao movimentar os recursos financeiros do Fundo em instituição bancária privada não oficial, Bradesco.

Pois bem.

Considerando que o indicativo da Auditoria e do Ministério Público de Contas para o julgamento como Contas Irregulares se prendeu unicamente à movimentação financeira em banco não oficial, ressalto que existe comprovação nestes autos de que houve sim movimentação bancária em banco oficial, mais especificamente no Banco do Brasil, o que se comprova pelos documentos de f. 124/125, além da movimentação junto ao Bradesco, e assim entendo não ser caso de irregularidade.

Afastada assim a motivação da declaração de irregularidade nas contas, uma vez que as demais pendências apontadas geraram apenas recomendações, entendo ainda de trazer aos autos a informação de que o Senhor João Cordeiro, Prefeito Municipal de Rochedo/MS à época, veio a falecer em 16 de janeiro de 2017, e, assim, todas as recomendações e prazos devem se destinar a seu sucessor, Senhor Francisco de Paula Ribeiro Júnior, conhecido como Juninho Ribeiro, atual Prefeito Municipal.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1. Pelo julgamento como **REGULAR COM RESSALVA, a Prestação de Contas de Gestão** do **Fundo Municipal de Investimento Social de Rochedo/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2015, gestão do Senhor **João Cordeiro**, então Prefeito Municipal**,** nos termos do art. 59, inc. II da Lei Complementar n. 160/2012, sendo mencionada ressalva decorrente da determinação e recomendações a seguir propostas;

2. Pela **DETERMINAÇÃO** ao atual Gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem, publiquem e remetam a este TCE/MS as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP;

3. Pelas seguintes **RECOMENDAÇÕES** ao atual Gestor:

3.1 – Que mantenha as disponibilidades de caixa, na integralidade, em instituição financeira Oficial, conforme preceitua o art.º164 §3º da CF/88;

3.2 – Que em cumprimento aos artigos 48 e 48-A da LRF e à Lei de Acesso à Informação, mantenham disponibilizados os dados eletronicamente no sítio do município;

3.3 – Que adotem medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura semelhante ou assemelhada, consoante disposição contida no art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

4. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com determinação ao atual Gestor, ao contador e ao controlador interno, e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. VAB/ARP/DSSM